



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10620.001235/2002-45
Recurso nº : 127.423
Acórdão nº : 302-37.132
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, devendo-se acatar a área comprovada em laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora Designada

Formalizado em:

03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10620.001235/2002-45
Acórdão nº : 302-37.132

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 02/12/2002, o Auto de Infração, às fls. 04/07, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Renascença”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 3267614-0 , com área total de 1.413,9 ha, localizado no Município de Curvelo, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas, apurando ITR no valor de R\$ 2.123,31 contra R\$ 1.761,86 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 361,45 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/11/2002, no valor de R\$ 266,06, e multa de ofício no valor de R\$ 271,08 , totalizando um montante de R\$ 898,59.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 06/07 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2002, com o Termo de Intimação à fl. 13, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1998, apresentar os seguintes documentos: Matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls. 50/53, alegando, *verbis*:

φ 2

Processo nº : 10620.001235/2002-45
Acórdão nº : 302-37.132

É importante salientarmos que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.

O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação" assinada pelo presidente do referido Instituto, diz que:

(...)
Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, artigo 1º, que diz:
(...)

Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.

Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, parte feita em 1998 e parte feita em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria "floresta" de um dia para o outro! Se em 1998 e 2001 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam desde muito antes! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção de ITR é a efetiva existência da área preservada!!!

(...)

Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, "caput"), e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei nº 6.015/73 – de Registros públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje já suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.

No mesmo sentido do entendimento acima esposado, veja-se a jurisprudência a seguir colacionada:

(...)
Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do

Processo nº : 10620.001235/2002-45
Acórdão nº : 302-37.132

ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96

(...)

Por fim, requer a empresa – contribuinte que o presente auto de infração seja julgado improcedente, pelo fato de que nenhuma infração foi cometida, e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. Devem seguir o mesmo caminho a multa e os juros moratórios, visto que os acessórios acompanham a sorte do principal.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 72 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, aduzindo apenas que a necessidade de averbação serve de desestímulo à preservação das florestas, e trabalha contra a isenção do ITR, este sim mecanismo estimulador da preservação; por fim, a taxa SELIC é inconstitucional.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 81.

Relatados, passo ao voto. /

Processo n° : 10620.001235/2002-45
Acórdão n° : 302-37.132

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Área de reserva legal é a espécie do gênero área de utilização limitada. Para essa última ser reconhecida, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve providenciar o respectivo Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, ou de órgão delegado através de convênio, num prazo máximo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Para o caso da reserva legal, existe mais um condicionante – ela dever estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Tais formalidades são obrigações acessórias instituídas mediante atos normativos infralegais, com base no permissivo da Lei nº 9.393/96.

As irresignações mais ventiladas pelos contribuintes são de que a averbação e o Ato Declaratório Ambiental são meras formalidades, ilegais e abusivas, porquanto não instituídas por lei.

A jurisprudência desta Casa, no particular, é extremamente difusa e multifacetada, apontando para várias soluções, desde o prestigiamento da interpretação mais literal ao texto das leis e dos atos normativos, até a mais ampla, chegando muitas vezes a ignorar tais formalidades, notadamente no que diz com os prazos e formas de comprovação das áreas em tela.

Nessa moldura, firmei minha convicção no sentido de que as obrigações acessórias guerreadas (averebação e Ato Declaratório Ambiental) foram legitimamente instituídas, consoante demonstro adiante, e devem ser exigidas de todos os contribuintes, sem exceções, nos estritos prazos e condições preceituados pela legislação, sob pena de vulnerar o princípio basilar da isonomia tributária.

Num primeiro momento, convém dizer que entendo ser a área de reserva legal tão-somente uma exclusão da base de cálculo do imposto, prevista *ab initio*, desde a instituição do imposto ora em exame, pela Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “a”, e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), sob o comando do *caput* do art. 10, nupercitado, que em seu enunciado traz a permissão para a Administração Tributária estabelecer as obrigações acessórias necessárias à fiscalização do imposto:

Processo n° : 10620.001235/2002-45
Acórdão n° : 302-37.132

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º- Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...);

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, protegidas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...);” (Grifou-se).

Se se levar em consideração que o art. 113 do Código Tributário Nacional¹ franqueia a instituição de obrigações acessórias mediante o uso de legislação tributária infralegal, perfeita está a exigência da averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente e do ADA, ou do protocolo de seu requerimento, nos prazos e condições fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Assim é que ratifico os termos da decisão *a quo*:

“A Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente do ITR, assim dispõe quanto à apuração desse imposto:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.

§ 1º- Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...);

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, protegidas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...);

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. ✓

Processo n° : 10620.001235/2002-45
Acórdão n° : 302-37.132

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual;
(...)."

Já a IN SRF n.º 43, de 1997, com a redação dada pela IN SRF n.º 67, de 1º de setembro de 1997, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.393, de 1996, assim dispõe quanto ao cálculo do ITR:

“Art. 10. Área tributável é a área do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.
(...).

§ 2º. São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 4.771, de 1965:

I – com o fim de proteção aos cursos d’água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II – declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º. São áreas de utilização limitada:

(...);

II – as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393, de 1996;

(...).

§ 4º. As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (grifo não-original)

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;

Processo nº : 10620.001235/2002-45
Acórdão nº : 302-37.132

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR , para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (grifo não-original)

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.” (grifo não-original)

Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ ou por órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte tivesse comprovado que protocolou requerimento do ADA àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração da DITR/1997.

O enunciado no § 1º, inciso II, alínea “a”, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, transcrito anteriormente, trata de concessão de benefício fiscal e como tal deve ser interpretado, literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Por seu turno, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Por sua vez, a averbação da reserva legal, ao contrário do que afirma o impugnante, não é mera formalidade. Tal encargo se faz necessário, entre outras coisas, para o Estado dela tome ciência e possa, a partir daí, punir o proprietário por um eventual desmatamento irregular.

Assim dispõe a Lei nº 4.771/65 - Código Florestal:

Art. 16

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)



Processo n° : 10620.001235/2002-45
Acórdão n° : 302-37.132

Quanto à parcela averbada, sua glosa também deve ser mantida, em face do disposto no art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97, acima transcrita, segundo o qual, para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas. E como o prazo para protocolização do requerimento do ADA esgotou-se em 21 de setembro de 1998, conforme o art. 3º da IN SRF nº 56/98, a averbação feita após essa data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.

A exigência da multa de ofício e juros de mora sobre a diferença de imposto exigida no auto de infração, está prevista em normas legais em vigor - artigos 44 e 61, respectivamente, da lei 9.430/1996, não cabendo a este julgador excluí-las da exigência, em face da comprovação da irregularidade.”

Quanto aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se).

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

“Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

Φ

Processo nº : 10620.001235/2002-45
Acórdão nº : 302-37.132

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo nº : 10620.001235/2002-45
Acórdão nº : 302-37.132

VOTO VENCEDOR

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora Designada

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

O cerne da questão quando tratamos de Imposto Territorial Rural – ITR – no caso de área de reserva legal é a efetiva existência da área preservada.

Os excessos burocráticos e as formalidades muitas vezes acabam por ofuscar o verdadeiro objetivo do legislador. A não aceitação da averbação apresentada posteriormente, no referido pleito, significa ignorar o real motivo para o qual a reserva legal no caso de ITR foi criada. Parece incontestado que a área de reserva legal existia e estava preservada a época do fato gerador, fato este de maior relevância.

É irrefutável que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

A Lei nº 9.393/96 elucida em seu artigo 10, como apresentado a seguir, a questão em discussão:

“Art. 10

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o

Processo n° : 10620.001235/2002-45
Acórdão n° : 302-37.132

mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (Alteração introduzida pela M.P 2.166-67/2001)”

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES – Relatora Designada